

# Governo Municipal de Brejão

## Da Razão da Escolha do Executante

Processo Licitatório nº 036/2021.  
Dispensa de Licitação nº 015/2021.

Com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa ou pessoa física para atender certa necessidade pública tornando-se inviável a seleção, eis que não haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteadas pelos Princípios Constitucionais – art. 37 *Caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável os interesses da Administração na prestação dos serviços na elaboração de projeto executivo de engenharia para pavimentação em paralelepípedos graníticos em diversas Ruas no Município de Brejão/PE.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar ao Sr. Secretário Municipal de Administração, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação constado nos autos, resolvemos o seguinte:

1. Saliente-se que o mesmo apresentou habilitação, documentação e, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal nº 8.666/1993;
2. Por se tratar de pessoa jurídica para prestação de serviços na elaboração de projeto executivo de engenharia para pavimentação em paralelepípedos graníticos em diversas Ruas para ora objeto dessa dispensa de licitação. Ademais, examinou-se a documentação do prestador de serviços que apresentou suas documentações.
3. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.
4. Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, a Prefeitura Municipal de Brejão/PE, ao realizar estudo da necessidade, ratificando o valor de mercado, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios economicidade e da melhor vantagem.

Tais fatos é que levaram à escolha para contratação da empresa **ECSEL – Empresa de Consultoria e Serviços de Engenharia – Ltda-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.854.421/0001-29, estabelecida na Rua Antônio de Andrade Lima, s/nº, Bairro: Magano,



## Governo Municipal de Brejão

Garanhuns-PE, CEP: 55.294-135, representado pela Sócio/Administrador o Sr. Dr. **João Inocêncio Guido Filho**, inscrito no CPF/MF sob o nº 081.273.464-54, Portador do documento CREA sob o nº 60.497 D/PE, residente e domicílio na cidade de Garanhuns-PE.

Razão da Escolha do Prestador de Serviços: Na análise preliminar dos documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque pertinente ao objeto demandado, apresentou a documentação referente à habilitação, o valor caracteriza a proposta vantajosa à Administração Pública local.

Depois de analisados estes requisitos básicos, o prestador de serviços acima, está apto a formalizar o contrato com a competência necessária para obtenção de bons resultados, conforme interesse da gestão municipal.

Assim, deve ser analisado o presente pedido e justificado a escolha do prestador de serviços para contratação direta, via dispensa de licitação.

### Da Justificativa do Preço

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, após apresentação da planilha estabelecido pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes, caso excepcional no presente procedimento para objeto pretendido, desta forma, apresentado no presente caso laudo de avaliação.

Sendo analisada pela Comissão a documentação e definido nas planilhas o valor a ser contratado, observou-se que se fazia necessário a contratação para os serviços na análise e elaboração de projeto das Ruas, sendo que melhor atenda aos objetivos buscados pela administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço o demonstrativo – planilha orçamentária que corrobora o valor estabelecimento, desta forma, a Administração ratifica o valor proposto para execução dos serviços pretendidos.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não serão apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto



## Governo Municipal de Brejão

como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, para os serviços que se qualificam como necessário atender as demandas da população como acesso e melhor locomoção, conforme planilha constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal nº 8.666/1993.

Após análise dos documentos e das planilhas (proposta de preços), verificado o valor, adjudica-se àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, da pessoa jurídica.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, entendendo a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, o prestador de serviços apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para sacramentar a contratação para os serviços objeto do presente certame, registrando-se o valor apresentado:

- 1) **ECSEL – Empresa de Consultoria e Serviços de Engenharia – Ltda-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.854.421/0001-29, estabelecida na Rua Antônio de Andrade Lima, s/nº, Bairro: Magano, Garanhuns-PE, CEP: 55.294-135, representado pela Sócio/Administrador o Sr. Dr. **João Inocêncio Guido Filho**, inscrito no CPF/MF sob o nº 081.273.464-54, Portador do documento CREA sob o nº 60.497 D/PE, residente e domicílio na cidade de Garanhuns-PE.
- 2) O valor apresentado na planilha orçamentária o valor é de **R\$ 29.572,39 (vinte e nove mil e quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos)**, conforme estabelecido pela Administração.

Justificado os preços constantes na planilha orçamentária – executiva, para o item que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e demonstra que o valor se encontra no preço de mercado conforme planilha orçamentária - executivo, apenso aos autos, aplicação do BDI.


Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos.

Entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos à ciência e manifestação da Procuradoria Jurídica e da Controladoria Geral do Município, que pósteros encaminhe-se os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Município de Brejão/PE, para uma análise criteriosa e deliberação.




# Governo Municipal de Brejão


Brejão – PE, 16 de agosto de 2021.



**Cleyson Roberto Alves Pascoal**  
Membro CPL  
Port. n° 009/2021



**Edinaldo Almeida de Barros**  
Membro da CPL  
Port. n° 009/2021



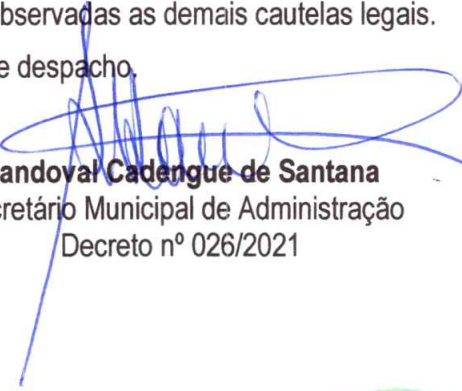
**Adriana Araujo Vanderlei**  
Membro da CPL  
Port. n° 009/2021

## RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, entendo ser dispensável, na espécie de menor valor, tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS GRANÍTICOS NO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela ABNT NBR, com fundamento no **art. 24, inciso I, c/c o art. 23, inciso I, alínea “a”**, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o **art. 1º, inciso I, alínea “a”** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.



**Sandoval Cadengue de Santana**  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto nº 026/2021

